

Ofício Circulado N.º: 16095
Data: 2026-05-07
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: .

AT - Área de Gestão Aduaneira
AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos
Aduaneiros
AT - Área de Antifraude
Operadores Económicos

Assunto: ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO UE / MERCOSUL

Tendo em conta a entrada em vigor do Acordo de Comércio Provisório UE/MERCOSUL (Interim Trade Agreement - ITA) a **01.05.2026** – o qual será aplicável até que se cumpram os procedimentos de ratificação parlamentar para aplicação do Acordo de Parceria UE /MERCOSUL (EU/MERCOSUR Partnership Agreement - EMPA) – informa-se o seguinte:

O **Capítulo 3** do Acordo Provisório (ITA) é dedicado à matéria das Regras de Origem e Procedimentos Aduaneiros sobre Origem, tal como os seus **Anexos e Apêndice**, e vem determinar o quadro legal para a determinação do estatuto originário dos produtos objeto de trocas comerciais entre a UE e o MERCOSUL, isto é, as condições necessárias para que um produto originário de uma das Partes possa beneficiar de tratamento preferencial quando importado na outra parte do Acordo.

Considerando as disposições contidas neste Capítulo e respetivos Anexos, e as regras habitualmente consignadas na maioria dos Protocolos de Origem dos Acordos de Comércio preferencial celebrados entre a UE e os seus parceiros comerciais, afigura-se de salientar os seguintes aspetos particulares:

1. Pedido de Preferência

O pedido de tratamento preferencial no âmbito deste Acordo deve ser apresentado aquando da introdução em livre prática dos produtos (art.º 3.16) ou até 2 anos a contar dessa data (art.º 3.17 nº7), devendo ter por fundamento uma prova de origem válida – **Atestado de Origem** – declarando que o produto é originário.

Este Atestado é **válido** pelo período de **12 meses** a contar da data em que foi efetuado (art.º 3.18 nº1), e deve ser submetido durante esse período às autoridades aduaneiras do País de importação. É, no entanto, possível um Atestado de origem apresentado após o decurso do seu período de validade ser ainda aceite por essas autoridades, desde que cumpridas determinadas condições (art.º 3.18 nºs 2 e 3)

De referir ainda a este respeito, que este Acordo, ao contrário de outros Acordos recentes celebrados pela UE, **não prevê** a possibilidade de serem efetuados **Atestados de Origem para remessas múltiplas, nem estabelece o Conhecimento do Importador** como prova de origem.

No que se refere ao preenchimento dos **Elementos de Dados (E.D.)** a efetuar na UE no âmbito da declaração aduaneira de introdução em livre prática, deverão ser utilizadas as seguintes referências:

– E.D. 16 09 000 000 – País de Origem Preferencial:

- O código identificador geral atribuído à Mercosul na TARIC é 5500.
- O código de país ISO ‘BR’, ‘AR’, ‘PY’, ou ‘UY’ deverá ser indicado para a origem do Brasil, Argentina, Paraguai ou Uruguai, respetivamente.

– E.D. 14 11 000 000 - Preferência:

- código de preferência – 300.
- código de preferência para contingente preferencial – 320.

2. Provas de Origem

O pedido de tratamento preferencial é efetuado, como atrás referido, com base num **Atestado de Origem** efetuado pelo exportador.

Os **exportadores da UE** efetuam os Atestados de Origem segundo o modelo estabelecido no **Anexo 3-C** deste Acordo (ver **Anexo 1**), onde deve ser indicado o respetivo número de **exportador registado** no sistema **REX**. No entanto, se o exportador não for detentor desse número REX, poderá, ainda assim, efetuar Atestados de origem **no caso de produtos originários cujo valor de remessa não exceda 6.000€**.

O exportador deve reproduzir o texto que consta do Anexo 3-C sem alterações, em inglês ou qualquer outra língua oficial do Acordo (art.º 3.17 nº 5).

No caso dos exportadores do MERCOSUL, a situação é diferente, estabelecendo o Acordo a possibilidade de optarem, durante um período transitório de **três anos** (suscetível de extensão por **mais dois anos**), por fazer o Atestado de Origem de duas formas diferentes, dependendo da implementação da Auto-certificação no seu país, nomeadamente:

- Podem efetuar o **Atestado de Origem** de acordo com o modelo que consta do **Anexo 3 - C** do Acordo, no qual tem que ser incluído o respetivo **número nacional de exportador**, o seu **nome e assinatura**; ou
- Podem efetuar (durante o acima referido período transitório de três mais dois anos) o **Atestado de Origem** sob a forma de um **“Certificado” de origem**, conforme consta do modelo do **Anexo 3-D** do Acordo (ver **Anexo 2**) conforme notificação feita pelos países do MERCOSUL.

Tendo em conta a informação prestada por estes países, **apenas o Paraguai** não irá, nesta fase, efetuar Atestados de Origem segundo o modelo do Anexo 3-C – o que significa que apenas este país irá apresentar **exclusivamente Atestados de Origem** sob a forma de “**Certificados de origem**” segundo o modelo do Anexo 3-D.

Assim, a situação durante o período transitório estabelecido será a que resulta do quadro abaixo:

País do MERCOSUL	Atestado de Origem (nos termos do modelo estabelecido no Anexo 3-C)	Atestado de Origem (sob a forma de “Certificado” estabelecido no Anexo 3-D)
Argentina	X	X
Brasil	X	X
Paraguai		X
Uruguai	X	X

Quanto à identificação dos **exportadores do MERCOSUL** nos Atestados de Origem há a salientar o seguinte:

- **ARGENTINA:** Os exportadores argentinos têm que indicar o seu número único de identificação tributária (designado por “Clave Única de Identificación Tributária” – **CUIT**), independentemente do valor da remessa, devendo também incluir a indicação do **nome** e a **assinatura** manuscrita, digital ou eletrónica. O **número CUIT** consiste em **11 dígitos**, e pode ser **verificado** através de **sites oficiais** argentinos, tais como a Agencia de Recaudacion y Control Aduaneiro (ARCA) no seguinte site web:

<https://seti.afip.gov.ar/padron-puc-constancia-internet/ConsultaConstanciaAction.do>

- **BRASIL:** Os exportadores brasileiros têm que indicar o seu número de Registo de Pessoas Jurídicas (designado por “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” – **CNPJ**), independentemente do valor da remessa, devendo também incluir a indicação do **nome** e a **assinatura** manuscrita, digital ou eletrónica. O **número CNPJ** consiste em **14 dígitos**, e pode ser **verificado** através do seguinte site web:

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_Solicitacao.asp

- **URUGUAI:** Os exportadores uruguaios têm que indicar o seu número único de Registo Tributário (designado por “Registo Único Tributário” – **RUT**), independentemente do valor da remessa, devendo também incluir a indicação do **nome** e a **assinatura** manuscrita, digital ou eletrónica. O **número RUT** consiste em **12 dígitos** e pode ser **verificado** através de um QR code incluído na fatura, ou através do site web:

<https://www.efactura.dgi.gub.uy/principal/factura-electronica-nomina-de-empresas?es>

Os exportadores da UE devem indicar que os seus produtos são de origem preferencial “**União Europeia**” ou “**UE**” numa das versões linguísticas do Acordo, **sem fazer menção ao Estado Membro** em causa, o mesmo acontecendo com **os países do MERCOSUL**, que devem indicar a origem preferencial “**MERCOSUL**”, sem especificar o país.

Conforme atrás referido, os **Atestados de origem** efetuados, sob a forma de “**Certificados de Origem**” segundo o modelo que consta do **Anexo 3-D** do Acordo podem ser utilizados durante um período transitório de **três anos** (com a possibilidade de extensão por **mais dois anos**).

Este modelo deve assim ser considerado legalmente como um Atestado de origem no quadro do artº.3.16, e **é igual em todos os países do MERCOSUL**, devendo ser integralmente preenchido, com exceção das casas de preenchimento facultativo - **casas 5 e 12** – relativas, respetivamente, aos detalhes de transporte e às Observações. Pode ser emitido em **Inglês, espanhol ou português** por entidades autorizadas do MERCOSUL, as quais são, habitualmente Câmaras do Comércio e Indústria ou outras entidades governamentais que devem ser notificadas à Associação Latino-americana de Integração – **ALADI**, e que podem ser consultadas no seguinte website:

<https://www.aladi.org/origen/registro-de-firmas-habilitadas/>

O Atestado/Certificado em questão **deve também ser assinado pelo exportador e validado pelas entidades autorizadas**.

Todas as **disposições do Capítulo 3** relativas aos **Atestados de Origem** (em matéria de prazo de validade, conservação de documentos, verificação, etc.) **aplicam-se também** aos **Atestados de Origem** sob a forma de “**Certificado**” estabelecido no **Anexo 3-D**.

Assinala-se ainda que, no âmbito da apresentação destes atestados de origem, **o código TARIC U126** (atestado de origem) deverá ser indicado no **Elemento de Dados (E.D.) 12 03 002 000 (documento de suporte / tipo)**.

3. Medidas Transitórias

Este Acordo provisório estabelece a possibilidade de o tratamento preferencial consignado no mesmo ser aplicado a produtos que cumpram os requisitos do Capítulo 3 e que à data da entrada em vigor do Acordo (isto é, em **01.05.2026**) se encontrem **em trânsito ou em depósito temporário** num Entrepósito Aduaneiro ou em zonas francas na **UE ou no MERCOSUL**, (art.º 3.31) desde que seja **apresentado um Atestado de Origem** às autoridades aduaneiras de importação no **prazo de 6 meses** a contar da data de entrada em vigor do Acordo e, quando aplicável, sejam apresentados documentos que demonstrem o cumprimento das regras referentes ao **transporte direto** que constam no art.º 3.14.

4. Algumas Disposições específicas constantes do Capítulo 3 do Acordo:

Foram estabelecidas algumas disposições específicas nesta matéria, com algumas diferenças face a modelo seguido na maioria dos Acordos celebrado pela UE, como é o caso, designadamente das seguintes:

Produtos Inteiramente Obtidos:

Foram incluídos alguns itens no art.º 3.4 nº1 al. j), subalíneas – i) a iii) que são específicos deste Acordo.

Regra geral de Tolerância:

Esta regra geral consta do art.º 3.5 do Acordo e está limitada a **10% do preço à saída da fábrica** dos produtos, sujeita à condição de não ser ultrapassada nenhuma percentagem referente ao máximo de valor ou peso de matérias não originárias utilizadas no fabrico que são permitidas nos termos das regras contidas no **Anexo 3-B**, excluindo-se da sua aplicação o setor Têxtil e do Vestuário (Capítulos 50 a 63)

Draubaque de Direitos:

Este Acordo não contempla uma regra geral de proibição de draubaque.

Regras de Origem para Produtos Específicos (PSR) alternativas:

Para além das **regras** contidas no acima referido **Anexo 3-B**, o Acordo estabelece ainda, que alguns produtos dos Capítulos **84, 85, e 90** devem ser considerados **originários do MERCOSUL** com base nas **regras alternativas** que constam do **Apêndice 3-B1**.

A Subdiretora-Geral

Anexo 1

Anexo 3-C

Versão portuguesa

O abaixo assinado exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (referência do exportador n.º(1)) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial(2)

Local e Data (3)

.....

Assinatura do exportador; seguida do nome do signatário, escrito de forma clara) (4)

.....

- (1) Se o atestado de origem for emitido por um exportador na aceção do artigo 3.17, n.º 1, alínea a), o número do exportador é indicado neste espaço. Se o atestado de origem for emitido por um exportador na aceção do artigo 3.17, n.º 1, alínea b), as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.
- (2) Deve ser indicada a origem dos produtos: União Europeia ou MERCOSUL. Se o atestado de origem estiver relacionado, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do artigo 3.29, o exportador deve indicar esse facto ao lado dos produtos descritos no documento em que é feita a declaração através da menção «CM».
- (3) Caso essa informação esteja contida no próprio documento, o local e a data podem ser omitidos.
- (4) Ver artigo 3.17, n.º 6. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

Anexo 2

**ANEXO 3-D
DO ACORDO INTERINO DE COMÉRCIO UE-MERCOSUL
CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL**

1. Produtor ou Exportador (nome, endereço, país)		Nº do Certificado	
2 Importador (nome, endereço, país)		Nome da Autoridade Emissora:	
3. Consignatário (nome, país)		Endereço:	
		Cidade:	País:
4. Porto ou local de embarque		5. Detalhes do transporte (opcional)	
6. Faturas Comerciais			
Número:			
Data:			
7. Nº de Ordem	8. Código tarifário	9. Descrição das mercadorias	10. Peso bruto ou outra medida
Nº de Ordem	11. Critério de Origem		
12. Observações			